



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando



PROJETO DE LEI N. 05 /2026, ____ DE JANEIRO DE 2026.

EMENTA: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer a contagem e a implementação das vantagens funcionais suspensas durante a pandemia da Covid-19, nos termos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, e autoriza a majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), nos casos legalmente admitidos e reconhecidos pela Justiça do Trabalho, e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DO DESCONGELAMENTO DAS VANTAGENS FUNCIONAIS

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reconhecer, para os servidores públicos municipais, a contagem do tempo de serviço compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de:

- I – anuênios, triênios, quinquênios e vantagens equivalentes;
- II – licença-prêmio e demais benefícios vinculados ao tempo de serviço;
- III – progressões e promoções funcionais, quando previstas no respectivo plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, o pagamento retroativo das vantagens previstas no art. 1º desta Lei, nos termos:

Avenida Prefeito Mauricio Brasileiro, SN - Liberdade
São Gonçalo do Amarante - CE, 62670-000 - (85) 3315-4482 - CNPJ 35.004.696/0001-09

Ryan
Assessor de Trâmites de
Proposições Legislativas

RECEBIDO EM
13/01/2025
10:00



I – da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026;

II – do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§1º O pagamento poderá ser realizado de forma parcelada, mediante ato do Poder Executivo.

§2º A implementação das vantagens não gera direito automático ao pagamento imediato, devendo observar os limites fiscais e orçamentários do Município.

CAPÍTULO II - DA MAJORAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a majorar o adicional de insalubridade para o grau máximo (40%), exclusivamente para os servidores da área da saúde que, durante o período da pandemia da Covid-19, tenham exercido atividades com exposição habitual e permanente a agentes biológicos, desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – comprovação da atividade exercida e da exposição ao risco, mediante laudo técnico, relatório de avaliação ambiental, parecer pericial administrativo ou decisão judicial;

II – compatibilidade da situação funcional com a legislação municipal vigente;

III – consonância com a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional do Trabalho ou do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheça o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo;

IV – observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

Art. 4º A majoração prevista no art. 3º não será automática nem genérica, devendo ser analisada individualmente pela Administração Pública Municipal, vedada a concessão indiscriminada do adicional.

Parágrafo único. A majoração do adicional de insalubridade não implica reajuste automático de vencimentos nem gera direito adquirido fora das hipóteses legalmente reconhecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE
**SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário, respeitada a legislação vigente.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Sessões da Câmara Municipal de São Gonçalo do Amarante, Ceará, aos ____ dias do mês de ____ de 20 ____.

FRANCISCO IVAN DE OLIVEIRA

Vereador (Prof. Ivan Oliveira do PT)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO GONÇALO
DO AMARANTE**
Com o povo para seguir avançando

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo municipalizar, no âmbito do Município de São Gonçalo do Amarante, os efeitos da Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que alterou a Lei Complementar nº 173/2020, autorizando os entes federativos a reconhecerem e implementarem vantagens funcionais suspensas durante o período da pandemia da Covid-19.

Entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, os servidores públicos tiveram congelada a contagem de tempo de serviço para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio, progressões e demais vantagens, mesmo tendo continuado a prestar serviços essenciais, muitas vezes sob condições extremas e de elevado risco sanitário.

A Lei Complementar Federal nº 226/2026 reconhece que tal congelamento produziu distorções e injustiças, autorizando os entes federativos a promoverem o reconhecimento e o pagamento dessas vantagens, desde que respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a disponibilidade orçamentária. O presente projeto não cria despesa automática nem impõe obrigação compulsória ao Poder Executivo, mas confere autorização legal expressa, com segurança jurídica.

Além disso, o projeto trata da majoração do adicional de insalubridade para o grau máximo (40%) para servidores da saúde que atuaram durante a pandemia sob exposição permanente a agentes biológicos. A Justiça do Trabalho, por meio de reiteradas decisões dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, tem reconhecido o direito à majoração quando comprovadas a função exercida, o ambiente de trabalho e o grau de exposição, geralmente mediante laudo técnico ou perícia, afastando qualquer ideia de concessão automática.

A proposta autoriza o Poder Executivo Municipal a reconhecer esse direito nos exatos limites admitidos pela legislação e pela jurisprudência, evitando judicializações desnecessárias, promovendo segurança jurídica, valorizando os profissionais da saúde e respeitando os princípios da responsabilidade fiscal e da separação dos poderes.

Trata-se, portanto, de um projeto equilibrado, constitucional e socialmente justo, que promove o reconhecimento dos servidores públicos municipais e fortalece a administração pública local.